



PROJETO DE LEI N° 67/2018

De 14 de junho de 2018

Institui a implantação do Programa de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (Bullying) nas Instituições da Rede Municipal de Ensino do Município de Campo Mourão, e dá outras providências”

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica instituída a implantação do Programa de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (Bullying) nas Instituições da Rede Municipal de Ensino do Município de Campo Mourão.

Parágrafo único. Considera-se Bullying todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo, que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia a vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Art. 2º Caracteriza-se Bullying quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

- I – ataques físicos;
- II – insultos pessoais;
- III – comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- IV – ameaças por quaisquer meios;
- V – grafites depreciativos;
- VI – expressões preconceituosas;
- VII – isolamento social e premeditado;
- VIII – pilhérias.

Poder Legislativo de Campo Mourão
Processo nº 1053 / 2018

Processo n° 1053 / 2018

Código Verificador : RF6H
Requerente: RPEF

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Data / Hora: 15/06/2018 10:53

Data / Hora: 15/06/2018 10:52
Assunto: Preço para licenciamento

Assunto: Processo Legislativo
Subassunto: Requerimento

Subassunto: Projeto de Lei

5



00000000000000008294



Art. 3º O Bullying pode ser classificado conforme as ações praticadas, como:

- I – verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;
- II – moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;
- III – sexual: assediar, induzir e/ou abusar;
- IV – social: ignorar, isolar e excluir;
- V – psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;
- VI – físico: socar, chutar, bater;
- VII – material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;
- VIII – virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.

Art. 4º Constituem objetivos do Programa a que se refere o artigo 1º desta Lei:

- I – prevenir e combater a prática do Bullying nas Escolas Municipais;
- II – capacitar docentes e equipes pedagógicas para a prática das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- III – implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação nas Instituições de Ensino da rede Municipal;
- IV – instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis, diante da identificação de vítimas e agressores;
- V – orientar e dar assistência gratuita psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores, visando à recuperação de sua autoestima para que não sofram prejuízos em seu desenvolvimento escolar;
- VI – integrar os meios de comunicação de massa com as Escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;

A blue ink signature of Henrique Pacheco, the Mayor of Campo Mourão, is located in the bottom right corner of the page.



Campo Mourão

Cidade Escola

VII – promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;

VIII – evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;

IX – promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes ao Bullying, ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de Escola e de comunidade escolar.

Art. 5º O Estabelecimento de Ensino fica responsável por assegurar medidas de conscientização, prevenção e combate a todo ato de violência e ao Bullying.

Art. 6º Qualquer registro de ocorrência de Bullying, bem como das providências tomadas e dos resultados obtidos, deve ser apresentado à Direção da Secretaria Municipal de Educação, que deverá apresentar relatórios bimestrais das ocorrências em todo o Município.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser feitos pelos responsáveis pelas Instituições de Ensino.

Art. 7º Poderá o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, fazer a devida regulamentação necessária para o cumprimento desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios e parcerias para a implantação e a execução dos objetivos do Programa instituído por esta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria da Secretaria da Educação, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 14 de junho de 2018

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal



Campo Mourão

Cidade Escola

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 67/2018

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que institui a implantação do Programa de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (Bullying) nas Instituições da rede municipal de Ensino do Município de Campo Mourão, e dá outras providências.

O Município recebeu dessa Casa de Leis indicação legislativa, para enviar o referido Projeto de Lei para aprovação, considerando que o Bullying é uma situação que se caracteriza por agressões intencionais, verbais ou físicas, feitas de maneira repetitiva, por um ou mais alunos contra um ou mais colegas; prática que se tornou comum nas Instituições de Ensino e que devem ser reprimidas.

Além de causar problemas pessoais de ordem psicológica às vítimas, o Bullying também atrapalha a aprendizagem, sendo que normalmente os agressores são crianças com maior porcentagem de reprovação.

De acordo com a indicação legislativa, os casos de agressão, que acontecem por um período maior, devem ser encaminhados para atendimento psicológico, e o Bullying não pode ser visto como uma brincadeira ou provocação natural entre crianças e adolescentes, merecendo maior atenção para ser prevenido e combatido.

Destarte, discutir questões ligadas à prática do Bullying com toda a comunidade é muito importante, pois proporciona a reflexão e evita que novos casos ocorram nas unidades escolares. Assim, a implantação do Programa de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (Bullying) pretende atuar na busca de medidas educativas que venham combater ações de violência nas Escolas.

Desta forma, venho mui respeitosamente submeter o presente Projeto de Lei a essa Egrégia Casa Legislativa.

Reitero a Vossas Excelências os meus votos de profundo respeito e admiração a essa Egrégia Câmara Municipal e solicito a aprovação do presente Projeto.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 14 de junho de 2018.

A blue ink signature of Tauílio Tezelli, the Mayor of Campo Mourão, is placed over the text.
Tauílio Tezelli
Prefeito Municipal